



RESOLUÇÃO Nº 022/2020 – TCE, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2020

Dispõe sobre a obrigatoriedade do envio da folha de pagamento e cadastro funcional dos servidores ativos, inativos e pensionistas dos jurisdicionados ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições constitucionais, e, tendo em vista as competências que lhe confere o inciso XIX do artigo 7º de sua Lei Orgânica, a Lei Complementar Estadual nº 464, de 5 de janeiro de 2012, combinado com o inciso IX do artigo 12 do seu Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 009/2012–TCE/RN, de 19 de abril de 2012,

CONSIDERANDO os artigos 70, 71 e 75 da Constituição Federal, que estabelecem as competências dos Tribunais de Contas;

CONSIDERANDO os artigos 53 e 56 da Constituição Estadual, os quais estabelecem as competências do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte – TCE/RN;

CONSIDERANDO o disposto no art. 19 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que regulamenta o art. 169 da Constituição Federal, estabelecendo os limites de despesa com pessoal;

CONSIDERANDO o regramento contido no art. 59 da Lei Complementar nº 101, de 2000, e a necessidade do acompanhamento e controle mensal da despesa com pessoal dos sujeitos à jurisdição do Tribunal;

CONSIDERANDO que o envio eletrônico das informações contribui para a celeridade dos procedimentos de fiscalização e que a utilização de recursos tecnológicos tem por finalidade a eficiência e eficácia das ações do controle externo; e

CONSIDERANDO a necessidade de atualização e aperfeiçoamento do Sistema Integrado de Auditoria Informatizada na área de Despesa com Pessoal, denominado SIAI–DP,

RESOLVE:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES



Art. 1º Esta Resolução regulamenta a obrigatoriedade do envio das informações concernentes à folha de pagamento e ao cadastro funcional dos servidores ativos, inativos e pensionistas dos jurisdicionados ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, estabelecendo a forma, as configurações, as responsabilidades e os prazos de remessa, bem como as sanções aplicáveis.

§1º O envio das informações exigidas no *caput* dar-se-á por meio do Sistema Integrado de Auditoria Informatizada na área de Despesa com Pessoal, denominado SIAI-DP.

§2º O SIAI-DP consiste em ferramenta eletrônica desenvolvida pelo TCE-RN e acessível por meio do Portal do Gestor, com o escopo de acompanhar e controlar a folha de pagamento de pessoal dos servidores ativos, inativos e pensionistas dos seus jurisdicionados.

CAPÍTULO II

DA FORMA E DO PRAZO DE REMESSA DAS INFORMAÇÕES

Art. 2º Os jurisdicionados, através dos seus responsáveis, deverão enviar as informações relativas à folha de pagamento e ao cadastro funcional dos servidores ativos, inativos e pensionistas, mensalmente, até o quinto dia do mês subsequente ao de referência, por meio do SIAI-DP.

§1º O acesso ao SIAI-DP se dará através de link específico no Portal do Gestor, disponível no endereço do sítio do TCE/RN (www.tce.rn.gov.br), obedecendo à forma e às configurações estabelecidas nesta Resolução.

§2º A folha de pagamento e o cadastro funcional de que trata o *caput* deverão ser enviados a cada mês, na forma dos *layouts* de arquivos de importação vigentes.

§3º O Tribunal de Contas, por meio de portaria da Presidência, disponibilizará as versões vigentes dos *layouts* de que trata o parágrafo anterior.

§4º Até o limite do prazo previsto no *caput*, poderá ocorrer o reenvio das informações ao Tribunal, para efeito de retificação do conteúdo.

§5º Após o prazo limite previsto no *caput*, qualquer alteração ou retificação somente poderá ocorrer por meio de pedido expresso, devidamente fundamentado, cabendo ao Relator competente a análise do pleito e consequente autorização do envio das informações, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas no artigo 5º desta Resolução.

§ 6º A não recepção de qualquer informação pelo TCE/RN, via SIAI-DP, em até no máximo quarenta dias contados do prazo para envio dos dados previsto do *caput*, relativamente a cada período de referência, ou o envio destes em desacordo com as instruções constantes do Manual de Preenchimento do referido Sistema, configura omissão, punível com a multa prevista na alínea “b” do inciso I do art. 6º, bem como de outras sanções previstas nesta Resolução.

CAPÍTULO III

DOS RESPONSÁVEIS PELA REMESSA DAS INFORMAÇÕES

Art. 3º Deverão enviar os dados relativos à folha de pagamento e ao cadastro funcional dos servidores ativos, inativos e pensionistas:



I – na esfera estadual: Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Tribunal de Contas, o Ministério Público, a Defensoria Pública, as entidades da administração indireta, nestas compreendidas as entidades autárquicas e fundacionais, os consórcios públicos, as empresas públicas, e as sociedades de economia mista;

II – na esfera municipal: os Poderes Executivo e Legislativo, as entidades da administração indireta, nestas compreendidas as entidades autárquicas e fundacionais, os consórcios públicos, as empresas públicas, e as sociedades de economia mista.

Art. 4º São considerados responsáveis pelo envio das informações:

I – no âmbito estadual:

a) nos órgãos da administração direta e indireta dependentes do Poder Executivo, o Secretário de Estado da Administração;

b) no Poder Legislativo, o Presidente da Assembleia Legislativa;

c) no Poder Judiciário, o Presidente do Tribunal de Justiça;

d) no Tribunal de Contas, o Presidente do Tribunal de Contas;

e) no Ministério Público, o Procurador-Geral de Justiça;

f) na Defensoria Pública, o Defensor Público Geral; e

g) nos órgãos da administração indireta independentes, incluídas as autarquias, fundações públicas, consórcios públicos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as respectivas autoridades máximas.

II – no âmbito municipal:

a) nos órgãos da administração direta e indireta dependentes do Poder Executivo, o Prefeito Municipal;

b) no Poder Legislativo, o Presidente da Câmara; e

c) nos órgãos da administração indireta independente, incluídas as autarquias, fundações públicas, consórcios públicos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as respectivas autoridades máximas.

CAPÍTULO IV

DO SERVIDOR DESIGNADO REPRESENTANTE USUÁRIO DO SISTEMA

Art. 5º Os responsáveis indicados no art. 4º desta Resolução, poderão designar servidor representante usuário do sistema e responsável operacional pelo envio das informações.

Parágrafo único. A designação de que trata o *caput* deverá seguir o que resta disciplinado em portaria específica da Presidência do TCE/RN no que se refere a instruções gerais e

procedimentos pertinentes à operacionalização do Portal do Gestor, tanto do modo de acesso quanto de sua utilização.

CAPÍTULO V **DA APLICAÇÃO DE SANÇÕES**

Art. 6º Sem prejuízo de outras sanções administrativas, civis e penais previstas em legislação específica, compete ao Tribunal de Contas:

I – aplicar multas aos responsáveis indicados no art. 4º, observado o disposto na Lei Complementar Estadual nº 464, de 5 de janeiro de 2012, quanto à espécie, nos casos de:

a) inobservância dos prazos fixados por esta Resolução, para o envio de dados via SIAI–DP, no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, observados como limites mínimo e máximo os valores de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais) e de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), respectivamente, nos termos dispostos na alínea “f”, do inc. II, do art. 323 da Resolução nº 09/2012, Regimento Interno do TCE-RN;

b) omissão ou envio de informações não fidedignas e situações congêneres via SIAI–DP, observado o disposto no §6º, do art. 2º, desta Resolução, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos dispostos na alínea “f”, do inc. II, do art. 323 da Resolução nº 09/2012, Regimento Interno do TCE-RN.

II – suspender o fornecimento de Certidão de Adimplência junto ao Tribunal de Contas a órgão e entidade do Estado e de Município do Estado do Rio Grande do Norte, enquanto permanecer sua intempestividade relativamente à inobservância de prazo, dentre os fixados por esta Resolução.

III – negar o fornecimento da Certidão de Adimplência junto ao Tribunal de Contas a órgão ou entidade do Estado ou de Município do Estado do Rio Grande do Norte que não atenda as obrigações desta Resolução.

§ 1º Para a quantificação da mora levar-se-á em consideração o número de dias entre a data seguinte à expiração do prazo e a data da efetiva remessa dos dados via SIAI–DP, em cada ocasião que advier a obrigação.

§ 2º Configura informação não fidedigna aquela que se comprova divergente da situação funcional factual do ente jurisdicionado.

§ 3º As aplicações de sanções previstas neste artigo não eximem a obrigatoriedade do envio das informações ao SIAI–DP, nos termos desta Resolução.

§ 4º Relativamente ao Poder Executivo estadual ou municipal, a suspensão ou negação ao fornecimento de certidão de adimplência nos termos dos incisos II e III, retro, levará em consideração a intempestividade causada por qualquer dos órgãos, das unidades administrativas ou dos fundos especiais vinculados à estrutura do respectivo Poder, excetuando-se as entidades da Administração Indireta e as paraestatais.

§ 5º No caso de impossibilidade da regularização da situação de inadimplência a que alude o inciso II do caput deste artigo em razão de ação ou omissão provocada pelo gestor

precedente, a certidão em referência será fornecida, explicitando o seu caráter de excepcionalidade, desde que a administração sucessora comprove junto a este Tribunal de Contas haver tomado as seguintes medidas:

I – instauração de procedimento de tomada de contas do administrador faltoso;

II – representação ao Ministério Público Estadual para apuração de responsabilidade administrativa, civil e penal; e

III – adoção de medida judicial visando à busca e apreensão da documentação faltante.

§ 6º Enquanto perdurar a situação de irregularidade, nos termos referidos no § 5º deste artigo, a cada novo pedido de certidão, o gestor interessado deverá dar ciência ao Tribunal acerca do andamento dos procedimentos adotados, por meio de certidão emitida pelo órgão competente.

CAPÍTULO VI **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 7º Os jurisdicionados devem adaptar seus sistemas de informação para possibilitar a extração de dados no conteúdo e formato de que trata esta Resolução.

Art. 8º A remessa referente ao mês de dezembro de 2020 deverá ser realizada até o dia 20 de janeiro de 2021, atendendo a forma dos *layouts* vigentes em 31 de dezembro de 2020.

Art. 9º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, gerando efeitos a partir de 1º de janeiro de 2021.

Art. 10 Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Resolução nº 030/2012 – TCE, de 29 de novembro de 2012.

Sala das Sessões do Tribunal Pleno, em Natal (RN), 03 de dezembro de 2020.

Conselheiro FRANCISCO POTIGUAR CAVALCANTI JÚNIOR Presidente

Conselheira MARIA ADÉLIA SALES SOUZA
Vice-Presidente

Conselheiro TARCÍSIO COSTA

Conselheiro PAULO ROBERTO CHAVES ALVES

Conselheiro RENATO COSTA DIAS

Conselheiro CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES

Conselheiro Substituto MARCO ANTÔNIO DE MORAES RÊGO MONTENEGRO
(convocado)

Fui presente:

LUCIANO SILVA COSTA RAMOS
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público de Contas